



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179621 - MG (2024/0406570-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO - SP172383
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
MARINA SILVA CARAMURU - SP352483
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
AGRAVADO : CLAUDIO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ALESSANDRO ACACIO GOMES
AGRAVADO : PLENNA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2179621 - MG (2024/0406570-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO - SP172383
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
MARINA SILVA CARAMURU - SP352483
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
AGRAVADO : CLAUDIO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ALESSANDRO ACACIO GOMES
AGRAVADO : PLENNA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial por ela intentado e negou-lhe provimento.

Em suas razões, alega que, ao contrário do que constou na decisão agravada, houve, sim, negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o dissídio jurisprudencial foi comprovado e que não incide à hipótese o enunciado da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento em razão: (i) da inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; (iii) da consonância entre o entendimento do Tribunal de origem o a orientação jurisprudencial do STJ; e (iv) da impossibilidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme apontado na decisão agravada, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem revela que a matéria devolvida a exame (competência para processamento e julgamento da ação) foi enfrentada expressamente e solucionada de acordo com a convicção dos julgadores, havendo fundamentação específica acerca do ponto controvertido.

De fato, o acórdão impugnado declinou expressamente os motivos pelos quais reconheceu a competência do juízo da Comarca de Patos de Minas (MG), conforme se verifica dos seguintes trechos:

Com efeito, entendo que o local onde os fatos primordialmente repercutiram é a sede da Autora/Agravante, em Patos de Minas/MG. Lá aconteceram as intervenções operacionais, gerenciais e administrativas narradas na inicial, bem como as demissões de funcionários. Lá também ocorreram encontros entre os representantes legais das pessoas jurídicas envolvidas do negócio e é onde a Agravante tinha atuação empresarial de maior proeminência.

Portanto, entendo que o foro da Comarca de Patos de Minas é competente para apreciar e julgar a presente ação de reparação de danos, pois é o local do ato ou do fato, nos termos do art. 53, IV, 'a', do CPC (equivalente ao art. 100, V, 'a', do CPC/73), que prevalece sobre a hipótese do foro de domicílio da ré, em razão da especialidade. Cumpre ressaltar, por fim, que a demanda tramita há mais de 10 anos, parecendo-me medida de maior eficiência a manutenção dos autos no juízo de origem, especialmente, por se tratar de caso de competência relativa.

(e-STJ fls. 2260/2261)

Ademais, o julgador, como é cediço, não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados todos os aspectos essenciais à resolução da demanda, circunstância plenamente verificada no particular.

- Do dissídio jurisprudencial

Conforme afirmado na decisão agravada, os precedentes invocados nas razões do recurso especial versam sobre situações fáticas distintas daquela tratada nestes autos, de modo que a insurgência fundada na alínea “c” do permissivo constitucional afigura-se inviável.

- Do entendimento firmado no STJ

A orientação jurisprudencial do STJ aponta no sentido de que “A regra do art. 53, IV, do CPC, que trata do foro competente para a reparação do dano – o local do ato ilícito –, é norma específica em relação à do art. 53, III, do mesmo diploma – domicílio da pessoa jurídica – e sobre esta deve prevalecer” (AgInt no AREsp 2.122.456 /RJ, Quarta Turma, DJe 21/10/2022). Na mesma linha: AgRg no AREsp 561.480/RJ (Terceira Turma, DJe 26/8/2015).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, inviável sua reforma.

- Do reexame de fatos e provas

Por fim, de se destacar que, consoante elencado na decisão agravada, o exame das alegações da recorrente quanto à natureza da presente ação (responsabilidade civil contratual ou aquiliana) e quanto ao local onde ocorreram os fatos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que exigiria incursão no conteúdo fático-probatório da demanda.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.179.621 / MG

Número Registro: 2024/0406570-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01636981520138130480 10000232190835000 10000232190835001 10000232190835002
10000232190835003 1636981520138130480 21908434520238130000

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS
AGROPECUARIOS S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO - SP172383
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
MARINA SILVA CARAMURU - SP352483
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

RECORRIDO : CLAUDIO FERREIRA RIBEIRO

RECORRIDO : ALESSANDRO ACACIO GOMES

RECORRIDO : PLENN AGRONEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS

AGROPECUARIOS S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO - SP172383

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

MARINA SILVA CARAMURU - SP352483

RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

AGRAVADO : CLAUDIO FERREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : ALESSANDRO ACACIO GOMES

AGRAVADO : PLENNA AGRONEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025